



MINISTÉRIO DA FAZENDA

M.H.P....

Sessão de 18 de janeiro de 1990.....

ACÓRDÃO Nº 101-79.745

Recurso nº 56.098 - PIS-DEDUÇÃO - Exercícios de 1983 a 1985

Recorrente PISA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.

Recorrida DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM VITÓRIA (ES).

PIS-DEDUÇÃO - DECORRÊNCIA - Ajusta-se o valor da exigência, no processo decorrente, aos montantes do IRPJ exigidos e mantidos no processo principal.

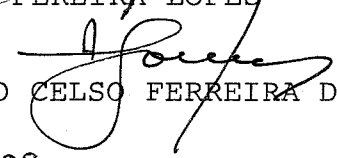
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PISA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento, em parte, ao recurso, para que sejam excluídos, nestes autos, valores correspondentes às parcelas excluídas no processo principal, pelo Acórdão nº 101-79.544, de 11-12-89, bem como excluir a multa de ofício, no exercício de 1983, e determinar que a multa aplicada, no exercício de 1985, seja calculada sobre o valor originário da contribuição devida, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 18 de janeiro de 1990.


URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE E RELATOR


AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 18 JAN 1990

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, RAUL PIMENTEL, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN. Ausente o Sr. Conselheiro CELSO ALVES FEITOSA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10783-002.773/87-67

RECURSO Nº: 56.098

ACÓRDÃO Nº: 101-79.745

RECORRENTE: PISA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.

R E L A T Ó R I O

PISA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA., empresa jurisdicionada à D.R.F. em Vitória (ES), recorre a este Conselho inconformada com a decisão de primeiro grau.

2. Segundo o Auto de Infração de fls. 01, lavrado em 08-05-87, trata-se de cobrança de PIS-DEDUÇÃO, nos exercícios de 1983 e 1985, em decorrência de ação fiscal onde se apuraram diferenças de IRPJ, objeto do processo nº 10783-002.750/87-61.

Demonstrando:

Ex. 1983: valor devido em OTN 691,95

Ex. 1984: valor devido em OTN 452,95

3. Impugnação, a fls. 16/47, cópia da apresentada no processo matriz. Informação fiscal a fls. 51 e decisão de primeiro grau a fls. 86/87, mantendo o lançamento.

4. Ciente em 14-08-89 a contribuinte interpôs o recurso voluntário de fls. 91/109, protocolizado em 04-09-89, idêntico ao apresentado no processo principal.

É o relatório.

Acórdão nº 101-79.745

V O T O

Conselheiro URGEL PEREIRA LOPES, Relator.

O recurso é tempestivo.

O processo matriz foi julgado nesta Câmara, em sessão de 11-12-89, pelo Acórdão nº 101-79.544.

Com relação à matéria tributária aqui repercutida foram excluídas da tributação as importâncias de Cr\$. . . 134.282.000,00 e Cr\$ 35.774.175,00, nos exercícios de 1983 e 1985, respectivamente. Admitiu-se, também, o consequente ajuste dos prejuízos compensáveis, objeto de glosa no exercício de 1985.

Consoante reiterada jurisprudência deste Conselho, o decidido no processo matriz comunica-se ao decorrente, desde que neste último não sejam apresentados fatos ou argumentos novos.

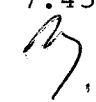
Observa-se, porém, que foram aplicadas multas de 50% nos exercícios de 1983 e 1985.

Não se ignora que somente a lei pode estabelecer a cominação de penalidades para as ações ou omissões contrárias a seus dispositivos, ou para outras infrações nela definidas (Código Trib. Nacional, art. 97, V).

De início, a legislação que instituiu o PIS não previu multa de ofício. Como a contribuição para o PIS não tem a natureza de imposto sobre a renda, ficaram sem base legal os atos administrativos que mandavam aplicar as multas do art. 21 do Decreto-lei nº 401/68.

Só com o advento do Decreto-lei nº 2.052, de 03-08-83, foi criada a multa de 50% "sobre o valor originário da contribuição devida". (Art. 4º).

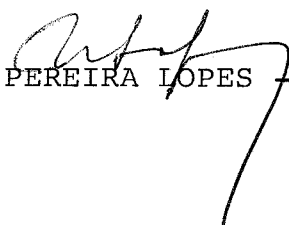
Posteriormente, o art. 86 da Lei nº 7.450, de



23-12-85, estendeu as multas de ofício (art. 21 do Decreto-lei nº 401/68) ao PIS-PASEP e ao FINSOCIAL, "calculadas sobre o valor das contribuições atualizadas".

Tratando-se de contribuições de fato gerador anual, a regra do art. 4º do Decreto-lei nº 2.052/83 teve aplicação nos exercícios de 1984 e 1985, e a do art. 86 da Lei número 7.450/85 a partir do exercício de 1986.

Nessas condições, dou provimento, em parte, ao recurso, para que sejam excluídos, nestes autos, valores correspondentes às parcelas excluídas no processo principal, bem como excluir a multa de ofício, aplicada no exercício de 1983, e determinar que a multa aplicada no exercício de 1985 seja calculada sobre o valor originário da contribuição devida.


URGEL PEREIRA LOPES - RELATOR